

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Determina que o procedimento de vistoria em passageiro nos aeroportos deve ser efetuado por agente público, não tendo legitimidade para tal o funcionário de companhia aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O procedimento de vistoria nos aeroportos deverá ser efetuado por agente público, não tendo legitimidade para tal o funcionário de companhia aérea.

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos aeroportos brasileiros tem sido comum que os passageiros sejam submetidos a um procedimento de vistoria no momento do embarque. Tal prática, da forma como é feita, implica em violação aos direitos fundamentais, tendo em vista transgredir o inciso X, do art. 5º da CF/88 : “são

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A referida medida é legítima quando efetuada por agentes públicos que tenham tal atribuição legal e pratiquem o ato de acordo com a necessidade do interesse público. Sendo assim, até mesmo aquele que tem amparo legal deve responder pelo excesso.

De maneira reiterada, funcionários de companhias aéreas, ou pessoas terceirizadas, prestadoras de serviços em aeroportos vem praticando tal ato, proporcionando aos passageiros grande constrangimento e humilhação. Isso se deve ao fato de tais pessoas não terem o respaldo legal para tal prática e, conseqüentemente não terem o conhecimento de como tal medida deve ser efetuada. Principalmente nas hipóteses de destino internacional, a revista é feita de forma arbitrária e irregular, permitindo com que o passageiro passe por grande desconforto. É importante ressaltar que o procedimento é legítimo, porém deve ser feito por quem tem amparo legal e aptidão para efetuar a medida da maneira adequada, não proporcionando ao passageiro momento de embaraço.

“Ilegal é tudo aquilo que não está de acordo com a ordem jurídica. Sendo assim o “baculejo” pode ou não ser legal, se estiver ou não de acordo com o ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana. Isto significa que nas atividades estatais a pessoa humana não pode ser tratada como coisa, como um meio para se atingir um objetivo. Metaforicamente, o Estado brasileiro não pode prender um inocente para salvar a sociedade. Por isso, a Constituição estabelece, no art. 5º, direitos e garantias individuais, ou seja, limitações ao poder do Estado. Entre elas, na questão proposta, destaco: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O Código de Processo Penal ao tratar da prova, autoriza a busca pessoal, quando houver fundada suspeita – e somente quando houver fundada suspeita- de que a pessoa oculte consigo coisa obtida por meio criminoso ou de porte proibido ou de interesse probatório. A doutrina interpreta extensivamente esse meio de prova (acutelatória e coercitiva), para autorizar, além da inspeção do corpo e das vestes, a revista em tudo que estiver na esfera de custódia do suspeito, como bolsa ou carro. Podendo ocorrer em qualquer

fase da persecução penal, mesmo antes do inquérito policial, para apreender tais coisas, independentemente de mandato, desde que haja fundada suspeita.

O grande questionamento é: quando ocorre fundada suspeita? Pelo entendimento jurisprudencial do STF (1ª Turma, no HC nº 81.305-4/GO): “a fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um blusão suscetível de esconder uma arma, sob o risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder.

Para ser legal o “baculejo”, em face do constrangimento que causa, tem que ocorrer como meio de prova, quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo coisa obtida por meio criminoso ou de porte proibido ou de interesse probatório.

O procedimento é ilegal quando caracterizar-se como atividade estatal preventiva do delito. Com ocorre, por exemplo, no bloqueio relâmpago de blitz que realiza também a busca pessoal de maneira genérica. O que é ilegal é o excesso, ou seja a revista. A blitz de trânsito que fiscaliza documentos e condições do veículo é legal.

No sentido comum, não há legalidade e sim constrangimento. No sentido jurídico, só há legitimidade quando houver disposição legal expressa ou se existirem elementos concretos que autorizem o procedimento cautelar de preservação da prova de um crime, ou seja fundada suspeita.” (Artigo – Edison Miguel da Silva Júnior – Procurador de Justiça em Goiás).

“O art. 144 da Constituição Federal elenca, entre uma série de outras, as atribuições do Departamento de Polícia Federal relativas à execução dos serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras. Tais serviços referem-se ao **planejamento, orientação, coordenação e controle de uma série de atividades especialmente relacionadas com a entrada, estada, permanência e saída de nacionais e estrangeiros no território nacional e internacional**. O que compreende a fiscalização de tais pessoas nos pontos de entrada e saída do país e no caso específico do presente estudo, essencialmente o setor aeroportuário. A fiscalização dos passageiros nos aeroportos brasileiros assume, para a Polícia Federal, aspectos diversificados

que não se limitam à mera checagem de documentos, uma vez que importa também verificar circunstâncias de cunho preventivo e repressivo relacionados à eventualidade de atos ilícitos cuja apuração vem de encontro às atividades fim do DPF, previstas n CF/88. O verbo fiscalizar empregado para definir especificamente a competência dos policiais lotados nos aeroportos implica em medidas de cunho geral que abrangem o próprio poder de polícia inerente ao cargo, em todos os seus aspectos. Não se trata assim, do burocrata a verificar carimbos, mas do policial atuando de forma privilegiada no combate ao crime, organizado ou não, num local de inquestionável importância estratégica. Fosse o contrário, bastaria estar com a documentação regular e o criminoso ver-se-ia despreocupado em relação a suas pretensões subliminares de perfazer intensos ilícitos, uma vez desvencilhado de qualquer outra verificação mais apurada que pudesse detectá-las, sob a ótica da investigação policial. Investigação essa realizada de maneira isolada à luz da constatação de indícios ou no contexto de investigações já em andamento, sujeitas ao planejamento operacional, portanto subordinadas a fases distintas e prioridades definidas.

Tal competência é não excludente, sendo que a prioridade é a consecução dos objetivos institucionais do órgão, não podendo os serviços de polícia marítima, aérea e portuária e de fronteiras serem entraves burocráticos. Serviços policiais da União no limite físico de seu poder soberano, em pontos estratégicos, pois a partir deles as ações preventivas ou repressivas estarão submetidas a variantes diversas, como a soberania de outros países e a vastidão territorial brasileira. Se fosse outro órgão encarregado de executar tais serviços de forma burocrática, cuja referência mais comum são as filas para o embarque e o desembarque de passageiros internacionais, e muito se perderia em termos de segurança nacional. Segurança Nacional, não com o sentido de filtrar eventuais ameaças e regimes instituídos, mas no sentido amplo de segurança pública nacional e que, sendo assim, exige ação uniforme também a nível nacional, nos exatos moldes a que se propõe o DPF no efetivo exercício de suas atribuições plenas. **Assim, delegar tal atribuição específica a órgão diverso ou mesmo, delegar os serviços de polícia aérea aos Estados onde se localizam fisicamente os Aeroportos seria esfacelar essa ação uniforme exigida, uma vez que a potencial diversidade de ilícitos e seu caráter especial revelam-se, operacional e juridicamente, em sua maior parte, atribuições exclusivas e indelegáveis da Polícia Federal.**”
(Artigo Marcelo Baeta Neves Miranda)

A área aduaneira cuida da repressão ao contrabando e descaminho efetuando barreiras em rodovias e demais vias públicas e fiscalizando estabelecimentos comerciais e industriais. Faz a conferência física e verifica se foram cumpridas as exigências administrativas e fiscais nos despachos de importação e exportação apresentados nos portos, aeroportos, pontos de fronteiras e demais recintos alfandegários. Sendo assim, estando no exercício de suas atribuições legais é lícito ao auditor efetuar o procedimento de revista.

Sendo assim, fica evidente que o direito fundamental da intimidade, só pode ser limitado em prol de outro direito fundamental de bem estar e proteção da coletividade. Deste modo, somente o agente público, com legitimidade para tal e no limite de sua atribuição legal poderá conduzir a referida medida.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA